DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 923/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9985/2016/001
PROTOCOLO	: 1942832
ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
RECORRENTE	: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS - Falecido (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário (pç.1, fls. 2-5) interposto pelo senhor Heitor Miranda Dos Santos - Falecido (Prefeito Municipal à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 7), contra os efeitos do Acordão - AC02 - 3162/2017 (Pç. 25, fls. 164-166), proferido no processo originário TC/9985/2016.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> **EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE KIT ESCOLAR – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS ESSENCIAIS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVIDADE DE DOCUMENTOS – MULTA.**
>
> É regular o procedimento licitatório quando observados os requisitos legais e encaminhados os documentos exigidos como autorização para realização da licitação e atos de adjudicação e homologação. É regular a formalização da ata de registro em que se verifica estarem presentes os elementos essenciais como objeto, preço registrado e vigência, elaborados em conformidade com as normas legais vigentes, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos.
>
> **ACÓRDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 4/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 7/2016, realizado pelo Município de Porto Murtinho, com aplicação de multa no valor de 23 (vinte e três) UFERMS, ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, em razão da remessa intempestiva de documentos, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva. (Destaques originais)

Em síntese, o recorrente pleiteia o conhecimento e regular processamento do presente recurso e no mérito pelo provimento, reformando o Acordão n. 3162/2017, para o fim de anular a multa aplicada, contida no item 2 da citada decisão.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 4646/2019 (pç. 6, fls. 10-12) do presente processo, que concluiu:

> "Face ao exposto, entendemos que as razões recursais não são suficientes para alterar o entendimento contido no Acórdão nº 3162/2017, conforme aposto no item 4 desta análise".

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 1ªPRC – 335/2021 (pç. 9, fls. 17-18), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Heitor Miranda dos Santos, efetuou o pagamento da multa a ele infligida, (Quitação de Multa – pç. 32, fls. 173-174, do Processo originário TC/9985/2016).

A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o

> interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante**.** (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acordão - AC02 - 3162/2017, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** deste processo, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acordão - AC02 - 3162/2017 (pç. 25, fls. 164-166), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

TL